



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010628/99-11
Recurso nº. : 120.832
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : VALDEMIRO GERMANO SCHMIDT
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.160

IRPF – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituir-se rendimento de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDEMIRO GERMANO SCHMIDT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.010628/99-11
Acórdão nº : 102-44.160
Recurso nº : 120.832
Recorrente : VALDEMIRO GERMANO SCHMIDT

RELATÓRIO

VALDEMIRO GERMANO SCHMIDT, CPF nº 006.237.509-10, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, tendo em vista o indeferimento de pedido de restituição de Imposto de Renda, retido na fonte, do contribuinte quando de seu desligamento do Banco Bamerindus do Brasil S.A., através do Programa Permanente de Desligamento Voluntário, ao qual o Recorrente se filiou, no qual efetuavam-se pagamentos proporcionais ao tempo de serviço na empresa aos empregados que dela se desligassem.

Com base no parecer da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Curitiba, seu pedido de restituição foi indeferido, sendo instaurado o contraditório através de seu requerimento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, alegando em síntese que:

- a) no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, de fl. 09, está explícito que seu afastamento deu-se por Aposentadoria, afastando-o da empresa, contudo, sua aposentadoria se materializou posteriormente, tendo como prerrogativa o tempo de serviço prestado;
- b) a verba auferida no Programa de Demissão Voluntária possui caráter indenizatório, não ensejando rendimento;
- c) a empresa vinha enfrentando dificuldades financeiras e, por isso, buscou reduzir seus gastos, contemplando os funcionários que atingissem o limite de idade com o Programa de Demissão Voluntária;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010628/99-11

Acórdão nº. : 102-44.160

d) ao contrário de outras empresas de grande porte, o Banco Bamerindus apenas divulgou os termos desse programa para alta administração do Banco;

e) todos os dispositivos legais que disciplinam a matéria, fundamentadores do indeferimento de seu pedido, não fazem distinção entre aposentadoria e/ou demissão.

No mérito alega:

i) que, de acordo com a Instrução Normativa nº 004/99 e do ato declaratório nº 003/99, as verbas recebidas pelo trabalhador quando da extinção do Contrato de Trabalho, por dispensa incentivada, tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial;

ii) que outros funcionários obtiveram ganho de causa junto à Justiça Federal, em ações propostas, objetivando a restituição dos valores recolhidos na fonte, por conta do recolhimento de tal indenização;

iii) a cobrança realizada em relação aos funcionários que se desligaram da empresa com base na aposentadoria, é inconstitucional.

Por fim, requer a retificação da decisão proferida pelo Serviço de Tributação, autorizando o pagamento da restituição do imposto retido na fonte, no montante de 12.982,77 UFIR's.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.010628/99-11

Acórdão nº : 102-44.160

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o pedido de restituição do imposto retido na fonte alegando, preliminarmente, ser defeso à esfera administrativa aplicar as normas, sem fazer arguições quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade dos seus dispositivos, por determinação do art. nº 142 da Lei 5.172/66 do CTN.

Prosseguindo, atesta o ilustre julgador de primeira instância, que no constante de fl. 09, o valor excluído refere-se, exclusivamente, ao pagamento de horas extras eventuais, além de não ter comprovado, via documentação, sua adesão ao programa de incentivo à demissão.

Além disso, de acordo com o i. julgador "a quo", o interessado reconhece a aposentadoria como causa de seu afastamento da empresa, ao lançar mão de sua assinatura no verso de sua rescisão contratual (fls.09).

Pondera suas considerações, concluindo não haver embasamento legal para considerar os rendimentos, no caso em tela, como isentos ou não tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária em vigor, ressaltando, ainda, que as decisões do Poder Judiciário não integram o conceito de legislação tributária definida no CTN.

Em razão do exposto, decidiu pela improcedência do pedido de restituição, obedecendo ao caráter restritivo da outorga de isenção.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora "a quo", o Recorrente, tempestivamente, apresentou recurso voluntário alegando, em síntese, as mesmas razões de seu requerimento, acrescentando, ainda, que a instrução normativa nº 165 dispensou a interposição de recursos e a desistência dos já



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.010628/99-11
Acórdão nº : 102-44.160

interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do IR na fonte sobre as verbas indenizatórias referentes a programa de demissão voluntária.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou suas Contra-Razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.010628/99-11
Acórdão nº : 102-44.160

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica do processo, trata o presente recurso do inconformismo do Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que não acolheu a reclamação contra o indeferimento pela DRF de Curitiba do pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário –PDV.

Tendo sido a matéria, objeto de pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ nº 1278/98 e da Secretaria da Receita Federal nos Atos Declaratórios SRF nºs 03, de 07.01.99 e 95, de 26.11.99, e ainda, da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31.12.98, no sentido de afastar a exigência do tributo calculado com base nos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000.


VALMIR SANDRI